CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 019/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 021/2018
PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2018

EMPRESA RECORRENTE: P A R NAJAR CASTRO - EPP

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial por Registro de Preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO À MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE TODO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMAMS, ENGLOBANDO O PERÍMETRO URBANO, ZONA RURAL E BAIRROS MAIS AFASTADOS (ANTES CONHECIDOS COMO DISTRITOS), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.**

I – DO MOTIVO DO RECURSO

A empresa **P A R NAJAR CASTRO - EPP**, impetrou Recurso Administrativo, tempestivamente, contra sua inabilitação por não cumprir o item 5.5, da comprovação da qualificação técnica/operacional.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A construtora CSC, manifesta no sentido de que a comissão de licitação agiu em conformidade com a Lei 8.666/93 devido a recorrente esta infringindo o artigo 4º, XX da Lei 10.520 [... a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso ...]. Acrescentou ainda que a recorrente não cumpriu o item 5.5 do instrumento convocatório, sob alegação de que não foi informada da retificação do mesmo. Nesse sentido faz se necessário verificar o teor do artigo 4, inciso I da Lei 10520/2002 [... a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em

jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação ...]

A empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕS LTDA EPP, alega que as razões recursais não merece prosperarem, pois a recorrente não cumpriu com os requisitos de habilitação.

As demais empresas apesarem de notificada não manifestaram suas razões.

III - DOS FATOS

No dia 28 de junho de 2018, depois de iniciado procedimento licitatório, constatou que na fase de HABILITAÇÃO que a empresa **RECORRENTE** não cumpriu o estabelecido no edital, deixando de apresentar a quantidade de acervo técnico exigida no item 5.5, o que causou sua inabilitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os documentos em anexo, resta claro que a empresa recorrente deixou de cumprir o estabelecido no edital. Neste ponto, algumas considerações se fazem necessárias. Isto porque o edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Por isso diz-se que o edital é a lei da licitação, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, muito embora a Recorrente esteja inconformada com sua INABILITAÇÃO, esta deixou claramente de atender ao contido no edital.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 diz ainda que "*A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, o qual se acha estritamente vinculada*".

Para clareamento da tese, cita-se o dispositivo da Lei 10.520/2002:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação **de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou**, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
> [...]
> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração **dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
> [...]
>
> XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; [...] (grifamos).

Observa-se assim que ao comparecer no certame, a empresa PAR NARJAR CASTRO EIRELI, ora Recorrente, sabia das exigências do instrumento convocatório, tanto que apresentou declaração que cumpre os requisitos de habilitação.

Por outro lado, a Recorrente alega não ter ciência da retificação do edital, mas apresentou dentro do envelope de habilitação certidões de atestado técnico com total de 27.200 (vinte e sete mil e duzentos) pontos, sendo que no edital anterior não exigia quantitativos para habilitar. Então por que apresentar esse total de acervo? Parece que a recorrente tinha conhecimento da retificação. Assim, não restou dúvida, que a Recorrente não poderia ser habilitada, em razão de não cumprir o estabelecido no instrumento convocatório.

V– DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o edital e os serviços desenvolvidos por mim, Pregoeiro e a equipe de apoio em perfeita consonância legal, recebo o recurso interposto pela empresa P A R NAJAR CASTRO – EPP, apreciando o **MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa inabilitada no certame.

Montes Claros/MG, de 18 de julho de 2018

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro

Maíres Teixeira Nascimento
Equipe de Apoio

Thamara Almeida Veloso
Equipe de Apoio

CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

DE ACORDO

Pela fundamentação apresentada pelo Pregoeiro e sua equipe, conheço o recurso interposto, e no **MÉRITO NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **P A R NAJAR CASTRO – EPP INABILITADA** no **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 021/2018 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2018** cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO À MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE TODO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMAMS, ENGLOBANDO O PERÍMETRO URBANO, ZONA RURAL E BAIRROS MAIS AFASTADOS (ANTES CONHECIDOS COMO DISTRITOS), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.** .

Montes Claros/MG, 19 de julho de 2018.

Edmarcio Moura Leal
Presidente do CIMAMS